



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11070.721885/2019-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.879 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANGLASA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. LEI Nº 9.716/1998. INAPLICABILIDADE A PULVERIZADORES E COLHEITADEIRAS.

A equiparação prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/1998 restringe-se à venda de veículos automotores usados. Pulverizadores e colheitadeiras não se enquadram no conceito de veículo automotor definido pelo CTB, sendo indevida a equiparação.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. IRPJ E CSLL. OPERAÇÕES EQUIPARADAS À CONSIGNAÇÃO.

As receitas decorrentes de operações equiparadas à consignação submetem-se ao percentual de presunção de 32% (art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995). Indevida a aplicação de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Jurisprudência pacífica do CARF neste sentido.

OUTRAS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

No regime do lucro presumido, os ganhos de capital, receitas financeiras e demais receitas não abrangidas pelo art. 519 do RIR/1999 devem ser acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 521 do RIR/1999). Insubsistente a tese de exclusão com fundamento no art. 79 da Lei nº 11.941/2009, dispositivo aplicável apenas ao PIS e à Cofins.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Comprovada a conduta dolosa tendente a reduzir indevidamente a base de cálculo, mediante a tributação de bens novos como se usados fossem, cabível a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

A origem deste processo está na ação fiscal iniciada em 05/11/2018, em atendimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF-D nº 10.1.08.00-2018-00163-4, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ e tributos reflexos em face da ANGLASA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS, referentes ao período de apuração de 04/2014 a 12/2016, posteriormente ampliado para incluir o período de 01/2014 a 03/2014. A empresa, sociedade limitada optante pelo lucro presumido, tinha como objeto social o comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, peças e acessórios; comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores; e transporte rodoviário de cargas.

O procedimento fiscal teve início com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, entregue via postal. Nesse ato, a contribuinte foi intimada a justificar **divergências** observadas entre a **receita bruta** considerada para fins de tributação no lucro presumido (percentual de presunção de 8%) e a **receita de revenda** de mercadorias informada no registro P150 da ECF. Em suas respostas às intimações fiscais (TIFs), a empresa alegou que as diferenças decorreriam da **equiparação de operações com máquinas usadas à consignação**, prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/1998. Todavia, o relatório fiscal (e-fls. 276-289) concluiu que a contribuinte

teria utilizado indevidamente essa equiparação, alcançando não apenas tratores usados adquiridos de pessoas físicas, mas também colheitadeiras e pulverizadores, bens que não se enquadram no conceito de veículo automotor previsto no Código de Trânsito Brasileiro e classificados no capítulo 84 da TIPI, e não no capítulo 87, relativo a veículos.

A fiscalização apurou quatro grupos de infrações principais:

- a) Omissão de receitas – vendas de máquinas agrícolas novas equiparadas indevidamente a operações de consignação, com a constatação de pulverizadores novos comercializados sob o regime da Lei nº 9.716/1998, resultando em receitas omitidas de R\$ 9.859.310,77;
- b) Omissão de receitas – máquinas agrícolas usadas (colheitadeiras e pulverizadores) igualmente equiparadas de forma indevida a operações de consignação, resultando em receitas omitidas de R\$ 1.981.750,00;
- c) Utilização indevida de percentuais de presunção (8% para IRPJ e 12% para CSLL), em substituição ao percentual de 32% aplicável a operações de consignação, gerando diferença tributária de R\$ 799.599,99;
- d) Omissão de receitas – ganhos de capital e outras receitas financeiras, não incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, totalizando aproximadamente R\$ 289 mil, com compensação parcial por retenções de IR na fonte.

Além da exigência dos tributos e dos respectivos acréscimos legais, foi lavrada multa qualificada de 150%, com fundamento no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, em razão do entendimento da fiscalização de que a conduta configuraria sonegação e fraude. Foi também formalizada representação fiscal para fins penais, nos termos da Lei nº 8.137/1990, diante do uso reiterado e consciente de equiparação indevida de operações com bens novos a consignação (e-fls. 290-366).

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 373-391). Após, foi julgada improcedente a defesa, conforme Acórdão nº 11-64.085 - 5ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 431-456), mantendo as exigências fiscais. Em suas razões de decidir, fundamentou:

“10.2 Como se vê, pelo entendimento oficial da Receita Federal, a venda de colheitadeiras e pulverizadores, produtos classificados no capítulo 84 da TIPI, não é passível de equiparação à operação de consignação na forma do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998. Registre-se que o entendimento veiculado em solução de consulta interna é vinculante do âmbito da Receita Federal, a teor da Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013.

11. Logo, a omissão de receitas decorrentes da venda de máquinas agrícolas novas deve ser mantida por não serem produtos usados nem se configurarem como veículos automotores, enquanto que a omissão de receitas decorrentes da venda de máquinas agrícolas usadas deve ser mantida por não se configurarem

como veículos automotores. Assim, considera-se receita bruta o valor de alienação das máquinas agrícolas.

(...)

12.1 Em sua defesa, a impugnante sustenta que a venda de tratores não pode ser considerada como prestação de serviço para fins de definição de coeficiente de presunção de 32%.

12.2 A respeito de tal questão, traz a baile o Parecer COSIT nº 45, de 17 de outubro de 2003, cuja ementa assim dispõe:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. (...)*

***Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida no período de apuração, o percentual de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta definida nos termos acima, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).***

(...)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.*

(...)

***Na determinação das referidas bases de cálculo, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, definida nos termos acima, auferida nos períodos de apuração ocorridos até 30 de agosto de 2003; para os períodos ocorridos a partir de 1o de setembro de 2003, o percentual passa a ser de 32% (trinta e dois por cento). (grifos acrescidos)***

12.3 Dessa forma, está correta a autuação, uma vez que, realizada a equiparação da venda de tratores usados à operação de consignação, deve ser aplicado o coeficiente de 32% para fins de cálculo do lucro presumido."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 465-486), aduzindo razões idênticas as da impugnação. Em síntese, argumenta:

(i) inexistência de omissão de receitas - regularidade da aplicação da Lei nº 9.716/1998 às operações realizadas;

(ii) correta utilização dos percentuais de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL); e

(iii) que as demais receitas (financeiras e alienação de ativos – ganho de capital) não deveriam compor a base de cálculo do lucro presumido;

(iv) que a multa deveria ser reduzida para o patamar de 75% ou, no máximo, 100%.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta na presente sessão de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

Em relação a admissibilidade, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 07/10/2019 (e-fls. 458-461) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 04/11/2019 (e-fls. 462). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

### II – Mérito

**II.a – Omissão de receitas por venda de máquinas agrícolas novas e usadas equiparadas a operação de consignação**

Segundo a **acusação fiscal**, a empresa teria se valido indevidamente da equiparação prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, para tributar operações de venda de *máquinas agrícolas novas* como operações de consignação. Os motivos de incorreção seriam: **a)** os bens em questão (pulverizadores) **não se enquadram no conceito de veículo**; e **b)** os bens equiparados **não eram usados**. Assim preceitua o referido dispositivo:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

De acordo com a **defesa**, que se utiliza de um pulverizador na sua argumentação, estes são máquinas que transportam e distribuem substâncias, possuindo chassi e motor próprio – circulando por si próprio, o que estaria dentro do conceito de veículo automotor no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro. Também se utiliza de jurisprudência do STJ para afirmar que máquinas agrícolas se equiparam a veículos automotores. E, ao se valer da TIPI, argumenta que veículos estão previstos não só no Capítulo 87, mas também no capítulo 84, 86 e 88.

*Em primeiro lugar*, em relação à caracterização da natureza de máquinas agrícolas como veículos, cabe lembrar que o art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro trata de forma **taxativa** o que é classificado como veículo, e máquinas ou implementos agrícolas - como pulverizadores e colheitadeiras - não constam no rol. Vejamos:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros:
  - 1 - bicicleta;
  - 2 - ciclomotor;
  - 3 - motoneta;
  - 4 - motocicleta;
  - 5 - triciclo;
  - 6 - quadriciclo;
  - 7 - automóvel;
  - 8 - microônibus;
  - 9 - ônibus;
  - 10 - bonde;
  - 11 - reboque ou semi-reboque;
  - 12 - charrete;
- b) de carga:
  - 1 - motoneta;

- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

- 1. motocicleta; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 2. triciclo; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 3. automóvel; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 4. micro-ônibus; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 5. ônibus; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 6. reboque ou semirreboque; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 7. camioneta; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 8. caminhão; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 9. caminhão-trator; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 10. caminhonete; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 11. utilitário; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)
- 12. motor-casa; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

Em relação aos precedentes citados, importante constatar que a discussão quanto à equiparação de máquinas agrícolas à veículos para fins diversos daqueles tratados nestes autos – conforme as próprias ementas e grifos trazidos pelo recorrente nas suas razões:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO E ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DISSONÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

[ertizador-agricola-tudo-o-que-voce-precisa-saber/](#)

5

2. Não incide o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça quando todo o contorno fático da causa é delineado pelos julgados das instâncias inferiores.

3. Merece reforma o acórdão recorrido que está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento da indenização devida pelo seguro obrigatório DPVAT.

4. Agravo interno não provido.

(...)

Desse modo, do cotejo entre ambos os julgados, observa-se que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Além disso, os sinistros que envolvam veículos agrícolas, a exemplo de tratores e certas colheitadeiras, também podem estar cobertos pelo seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/1974.

(grifo nosso)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). VEÍCULO AGRÍCOLA. COLHEITADEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE PARA DEFINIR SOBRE A INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.194/1974.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório - DPVAT -, assim como já reconheceu que os sinistros que envolvam veículos agrícolas também podem estar cobertos pelo seguro previsto na Lei n. 6.194/1974.

2. No caso em julgamento, apesar de constar que se trata de acidente com colheitadeira, não há como aferir se a máquina em específico preenchia as condições mínimas para a circulação em via pública (tal como disposto na Resolução n. 230/2006 do Contran), nem sobre as condições do acidente dentro do âmbito laboral, para fins de rompimento ou não do liame causal.

3. É bem verdade que, apesar de não se exigir que o acidente tenha ocorrido em via pública, o automotor deve ser, ao menos em tese, suscetível de circular por essas vias; isto é, caso a colheitadeira, em razão de suas dimensões e peso, jamais venha a preencher os requisitos normativos para fins de tráfego em via pública (só podendo ser transportada embarcada em caminhão), não há como reconhecer a existência de fato gerador de sinistro protegido pelo seguro DPVAT, apesar de se tratar de veículo

6

automotor. O norte a guiar a linha de raciocínio será avaliar, no caso concreto, a possibilidade de licenciamento e registro do veículo agrícola.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1342178 / MT – Quarta Turma do STJ - 14/10/2014)

Desta forma, não há como aplicá-las ao presente caso, inclusive por força do art. 109 do CTN:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

*Em segundo lugar*, em relação aos veículos *novos*, não há como ultrapassar os limites textuais da legislação que é expressa em indicar “as operações de venda de veículos **usados**”. Mais grave, ainda, é que, conforme diligência realizada junto ao fabricante Máquinas Agrícolas Jacto S.A., de 24 pulverizadores incluídos como consignaçoão, **23 eram novos** (conforme relatório fiscal e-fls. 282), o que reforça o caráter indevido da equiparação. Portanto, ao apurar a

base de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas pela diferença entre custo de aquisição e preço de revenda, a recorrente deixou de oferecer à tributação a integralidade da receita auferida, configurando omissão de receitas

Assim, correta a conclusão da fiscalização e da DRJ quanto à caracterização de omissão de receitas.

## **II.b – Utilização indevida do percentual de presunção para tributação de operações equiparadas à consignação**

Segundo a **acusação fiscal**, a empresa equiparou, para fins tributários, a venda de tratores usados a operações de consignação. A equiparação permitiria que fosse considerada como receita apenas a *diferença entre o valor de venda e o de aquisição de cada veículo*. Contudo, se é feita a opção pela equiparação, a empresa deveria utilizar o percentual de presunção aplicável às *operações de consignação (32%)*, previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei no 9.249, de 1995 (prestação de serviços em geral). No entanto, a empresa aplicou o percentual de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

De acordo com a **defesa**, não seria obrigatório o percentual de 35% de presunção no caso de revenda de veículos usados, pois o contribuinte poderia optar por tributar a renda das operações de compra e venda de veículos usados. O equívoco da fiscalização teria sido considerar que o que a recorrente faz é uma prestação de serviços, por isso a presunção em 32%, e não uma compra e venda – que seriam 8% e 12%.

Não há como acolher as razões recursais, pois este Conselho possui Súmula neste sentido:

### **Súmula CARF nº 85**

#### **Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

#### **Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 1803-01.159, de 17/1/2012 Acórdão nº 1202-00.607, de 18/10/2011  
Acórdão nº 9101-00.193, de 16

Assim sendo, tratando-se de matéria impugnada que é objeto de Súmula CARF, mediante os fundamentos acima e de acordo com o artigo 114, §12º, inciso II, do RICARF, entendo não merecer reforma a decisão a quo proferida pela DRJ.

## II.c – Ganho de capital e receitas financeiras

Segundo a **acusação fiscal**, a ANGLASA registrou receitas financeiras (código 3.01.01.05.01.05) e receitas de alienação de bens e direitos (código 3.01.01.11.01) no registro P150 da ECF. Ou seja, não houve a inclusão dessas receitas na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

De acordo com a **defesa**, haveria inconsistência nos valores verificados pela Fiscalização, pois não teria considerado a diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil – o que estaria previsto no parágrafo 1º do art. 521 do RIR.

Novamente, não merece reparos a autuação fiscal ou o acórdão recorrido. Isso porque, o RIR/99 é taxativo em indicar a necessidade de inclusão desses valores na base de cálculo do IRPJ e CSLL:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Em relação ao §1º do dispositivo, é importante indicar que não houve prova de que as máquinas alienadas constariam no seu ativo permanente, ou que as receitas financeiras seriam oriundas de aplicação em ouro. Vejamos o que constou no acórdão recorrido:

13. Quanto ao ganho de capital lançado, a defesa alega que não foi considerada a diferença entre o valor contábil e o de alienação para fins de incidência tributária.

13.1 A esse respeito, conforme relatório fiscal (fls. 284 a 286), a receita das alienações realizadas foram contabilizadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), registro P150 (demonstração do resultado líquido no período fiscal), mas não foram tributadas no registro P200 (apuração da base de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido) e P400 (apuração da base de cálculo do CSLL com base no lucro presumido). Diante disto, tendo em vista que, tanto no curso da ação fiscal como no momento da impugnação, a interessada não se preocupa em demonstrar e comprovar o valor contábil, a receita de alienação deve ser integralmente adicionada à base de cálculo, a teor do art. 4º, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, posteriormente substituído com a mesma redação pelo art. 5º, §11º, da Instrução Normativa RFB nº 1515, de 24 de novembro de 2014 (normas aplicáveis aos períodos de apuração autuados):

"Art. 5º Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

(...)§ 11. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 10, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita à base de cálculo do imposto sobre a renda devido mensalmente." (grifos acrescidos)

14. No tocante às receitas financeiras, a defesa alega que são oriundas de aplicações financeiras e, por esse motivo, seriam tributadas com base no regime de caixa para fins de base de cálculo do lucro presumido.

14.1 De fato, a legislação de regência determina que os rendimentos de aplicações financeiras devem ser adicionados ao lucro presumido com observância do regime de caixa. No presente caso, da mesma forma que os ganhos de capital, as receitas financeiras foram contabilizadas na ECF, registro P150, mas não foram tributadas no registro P200 e P400. Nem em resposta à intimação (fls. 168 a 171) nem na impugnação, a contribuinte indica documentação hábil a comprovar que as receitas financeiras lançadas dizem respeito a aplicações financeiras para as quais ainda não havia sido realizada alienação, resgate ou cessão. Logo, deve ser mantida a infração de omissão de receita.

Neste ponto, é importante consignar que a recorrente foi intimada para prestar esclarecimentos em relação aos pedidos de informações realizadas pela Fiscalização. A ausência de provas a respeito das aplicações financeiras e a forma de sua contabilização acabam por prejudicar eventual acolhimento da tese de defesa neste ponto.

Assim, mantenho a autuação fiscal também neste ponto.

#### **II.d – Da multa de ofício em 150%**

Segundo a **acusação fiscal**, a ANGLASA agiu de forma reiterada e consciente sobre o erro na equiparação que levou à exigência fiscal em comendo:

Destarte, não há como caracterizar que o contribuinte tenha apenas errado ao fazer a equiparação indevida. Ele quis, de forma reiterada e consciente, equiparar à consignação operações com bens novos, com a finalidade de reduzir indevidamente o valor dos tributos recolhidos.

Até poderia se admitir a alegação de erro quanto ao enquadramento nº conceito de veículo, mas em relação à condição dos bens comercializados, é óbvio que a empresa tinha conhecimento de que a equiparação não poderia ser realizada em razão dos mesmos serem novos (e não usados), adquiridos diretamente do fabricante.

Como se não bastasse a equiparação indevida, quando do recolhimento dos tributos, o contribuinte, durante o procedimento fiscal, prestou informações que não correspondem à realidade:

Em atendimento ao Termo de Início, informou:

[...] conclui-se que os valores mencionados [...] estão relacionados os custos de aquisição de mercadorias equiparadas a operações de consignação (tratores usados adquiridos – grande parte – de pessoas físicas), conforme Lei 9.716/1998

[...].

Posteriormente, intimada a esclarecer o motivo de ter tributado bens que aparentemente eram novos (ano da aquisição igual ao ano de fabricação) como consignação, a empresa apresentou resposta evasiva:

O fato de, o ano de aquisição das colheitadeiras e/ou pulverizadores ser o mesmo do ano da fabricação, talvez seja, insuficiente para afirmar que, os mesmos sejam considerados como novos.

Assim, não restou outra alternativa além da realização da diligência fiscal junto ao fornecedor dos pulverizadores (Máquinas Agrícolas Jacto S. A.), em que restou comprovado que 23 dos 24 pulverizadores relacionados foram adquiridos pela Anglase na condição de novos.

De acordo com a **defesa**, houve mero inadimplemento e não dolo na conduta dela frente ao Fisco.

Quanto a este ponto, o Relatório Fiscal evidencia que a conduta da contribuinte não decorreu de mero erro ou divergência interpretativa. Restou comprovado que, em diversas oportunidades, a empresa declarou como consignação **pulverizadores novos adquiridos diretamente do fabricante**, circunstância que afasta qualquer possibilidade de desconhecimento ou dúvida razoável. Além disso, prestou justificativas evasivas durante o procedimento, tentando legitimar a tributação de bens que não se enquadram no conceito legal de veículos usados.

Diante desse quadro, está caracterizada a prática de atos dolosos tendentes a reduzir indevidamente o montante de tributos devidos, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964. Assim, adequada multa qualificada de **150%**, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, sendo inaplicável sua redução para 75%.

Contudo, apenas, **adequar o montante da multa** ao novo patamar legal estabelecido pela Lei nº 14.689/2023, em seu artigo 14, **reduzo-a para 100%**:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos

de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Isso em razão do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

### III – Conclusão

Ante o exposto, voto por dar **parcial provimento ao** Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**